

**LAUDO TÉCNICO ASSESSORIA CONTÁBIL - CÂMARA MUNICIPAL DE
GUANHÃES - PROJETO DE LEI Nº 071/2017**

**CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES
ASSESSOR: LEANDRO DE OLIVEIRA LIMA**

PREÂMBULO

Trata-se o presente de resposta a solicitação de parecer formulada pela Presidência da Câmara Municipal de Guanhães na pessoa de seu presidente Sr. Evandro Lott Moreira acerca de projeto apresentado pelo Poder Executivo Municipal que dispõem sobre autorização ao Poder Executivo para contratação de operações de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., na qualidade de Agente Financeiro.

MÉRITO

Antemão devemos tratar a matéria a luz da Lei Federal 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal qual aduz em seus arts. 32 e 38 os pré-requisitos a serrem observados para contratação de operações de crédito por antecipação de receitas dos quais cito:

**Seção IV
Das Operações de Crédito
Subseção I
Da Contratação**

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

Subseção III

Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação,

obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV - estará proibida:

- a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;
- b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

§ 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do caput

§ 2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

Neste viés, observamos que o projeto em tela, não veio acompanhado dos dispositivos contidos no art. 17 caput da Lei de Responsabilidade Fiscal, cito:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Ainda, não se faz menção a quantidade de parcelas a serem assumidas com a contratação da operação de créditos, taxa básica de juros, período de carência.

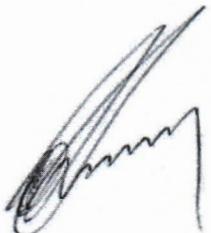
Devemos levar a entender ainda, que o processo de contratação de uma operação de créditos passa por conjunto de requisitos em que o Poder Executivo que pleiteia este tipo de antecipação deverá cumprir, os quais são avaliados pelo Tesouro Nacional/Banco do Brasil S.A. todos os índices de liquidez e grau de endividamento.

CONCLUSÃO

Findo, pela apresentação do presente projeto à Comissão de Finanças, ressalvando que seu texto não preenche todos os requisitos no que confere a prazos, taxa de juros a ser observada, impacto da contratação aos cofres Municipais e declaração do ordenador ressalvando a existência de amparo na legislação Municipal, ou seja, PPA, LDO e LOA.

S.m.j.

Câmara Municipal de Guanhães/MG, 21 de dezembro de 2017.



LEANDRO DE OLIVEIRA LIMA - ME
CNPJ n.º 10.599.583/0001-72
Leandro de Oliveira Lima
Sócio Proprietário
CRC/MG: 76.002/0-9
MG - 12.129.740
CPF: 046.352.286-90